



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 439/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 41/14.

Trata-se do Projeto de Lei nº 041/14, de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvasse os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas, e dá outras providências.

Segundo o autor, a propositura (baseada no projeto da aluna Raiane de Moraes Silva, integrante do Caderno de Projetos Parlamento Jovem Paulistano 2013 desta Câmara Municipal), visa "buscar a preservação e a reprodução de espécies de interesse paisagístico e a novas técnicas de reprodução para diferentes espécies vegetais". Para isso, ela propõe "a reprodução das flores em extinção, da sua reprodução nos canteiros, como também a valorização paisagística por meio destas espécies".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, visto que nada obsta o seu prosseguimento do ponto de vista jurídico.

Foram realizadas duas Audiências Públicas em atendimento à Lei Orgânica (25/06/14 e 27/08/14).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente reconhece os méritos da iniciativa, cuja intenção é conservar "o banco genético das espécies ameaçadas". Para aproximar a proposta da intenção original do autor, entretanto, aprova o Substitutivo a seguir, que também acata a sugestão do Executivo de incluir os termos técnicos definidos pelo Sistema Nacional de Sementes e Mudanças.

SUBSTITUTIVO Nº /15 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 041/14

Dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvasse os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Banco Municipal de Sementes, constituído pelo conjunto dos recursos genéticos vegetais existentes nas áreas públicas do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

§ 1º - O Banco Municipal de Sementes deve atender ao objetivo do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, de garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado no âmbito do município.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, e nos termos da legislação federal, entende-se por:

I - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

II - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

III - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

IV - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de sementeira;

V - semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

VI - semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

VII - semente certificada de primeira geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;

VIII - semente certificada de segunda geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;

IX - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para sementeira ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente a conservação obrigatória das espécies nativas em extinção, incluídas as flores existentes nas grandes avenidas do Município de São Paulo.

Parágrafo único - A função de conservação "in vivo" das espécies deverá ser realizada, entre outros meios, pelos viveiros municipais, que deverão ser inscritos no RENASEM - Registro Nacional de Sementes e Mudas, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 01/04/2015.

Aurélio Miguel - PR

Gilson Barreto - PSDB - Presidente

Nelo Rodolfo - PMDB

Souza Santos - PSD

Paulo Frange - PTB - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/04/2015, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.